



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA		
<p>I - Suprima-se os artigos 1º ao 18 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.</p> <p>II – Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507-C com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.</p> <p>§1º - A regra estabelecida no <i>caput</i> deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.</p> <p>§2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.</p> <p>§3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.” (NR)</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A presente emenda visa suprimir da Medida Provisória os artigos que disciplinam o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, tendo em vista que tal modalidade contratual tem o condão de precarizar e flexibilizar as relações de trabalho, reduzindo direitos previamente conquistados, como é o caso do piso salarial, FGST e multa sobre o FGTS.</p> <p>Ademais, objetiva incluir na Consolidação das Leis do Trabalho artigo possibilitando mediação privada.</p> <p>A adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, conseqüentemente, o exercício da função jurisdicional.</p>		



Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta o referido projeto de lei para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA



SF/19389.56606-90